

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO
TOCANTINS**

Ref.: Notícia de Fato n. 1.36.000.001282/2018-91

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nos artigos 30-A, caput, §§1º e 2º da Lei n. 9.504/1997 c/c art. 19, §7º da Resolução TSE n. 23.553/2017 e art. 22 da LC n. 64/1990, ajuizar a presente

**REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO E GASTOS
ILÍCITOS DE RECURSOS PARA FINS ELEITORAIS**

em face de:

DULCE FERREIRA PAGANI MIRANDA, Deputada Federal reeleita pelo MDB, que deverá ser notificada no endereço cadastrado perante esta Justiça Eleitoral;

ANTONIO JAIR ABREU FARIAS, brasileiro, Deputado Estadual eleito pelo MDB, que deverá ser notificado no endereço cadastrado perante esta Justiça Eleitoral;

NILTON BANDEIRA FRANCO, Deputado Estadual reeleito pelo MDB, que deverá ser notificado no endereço cadastrado perante esta Justiça Eleitoral;

JOSÉ HAROLDO NUNES DE AZEVEDO, suplente de Deputado Estadual eleito pelo MDB, que deverá ser notificado no endereço cadastrado perante esta Justiça Eleitoral.

pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados.

I. DOS FATOS

Na análise da prestação de contas da primeira representada, **DULCE FERREIRA PAGANI MIRANDA**, constatou-se distribuição indevida de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC para as candidaturas dos demais representados, **ANTONIO JAIR ABREU FARIAS**, **NILTON BANDEIRA FRANCO** e **JOSÉ HAROLDO NUNES DE AZEVEDO**, sem o correspondente benefício para a candidata doadora, num total de R\$ 865.000,00 (oitocentos e sessenta e cinco mil reais), que representam 36% dos recursos públicos destinados à campanha da prestadora de contas.

Com efeito, do total de R\$2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC recebidos por **DULCE MIRANDA**, R\$2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais) tem sua origem na reserva destinada a candidatas mulheres. Vejamos:

- a) Doação pelo MDB/Tocantins, por meio de transferência eletrônica, que totalizam R\$300.000,00 (trezentos mil reais), grafado no campo nominado “Identificador 3”, o seguinte registro: “DIR EST MDB (FEFC/MULHER)”, oriundos da conta bancária Agência 1505-9, conta nº 65.960-6;
- b) Doação da Direção Nacional do partido MDB no valor R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), depositado na conta bancária da prestadora de contas, por meio do cheque, oriundo da conta bancária FEFC/MULHER, Agência 3596-3 conta nº 412.402-2, nº cheque 850007, debitado em 24.8.2018, conforme consta no Demonstrativo de receitas financeiras, na cópia do cheque bancário e nos extratos bancários do órgão de direção nacional, exposto no Sistema de Prestação de Contas da Justiça Eleitoral, onde comprova que se trata de conta bancária FEFC/MULHER;
- b) Doação do candidato Ataídes de Oliveira no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por meio de transferência eletrônica, da sua conta bancária de campanha para recebimento do FEFC, conforme consta nos extratos bancários, extraídos do Sistema de

Prestação de Contas da Justiça Eleitoral (Agência 1867-8, conta nº 651885).

Cumprе frisar que os extratos bancários da Direção Nacional e Estadual constantes em suas respectivas prestações de contas de campanha são públicas e podem ser localizadas no site do Tribunal Superior Eleitoral (<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/partido/2018/>).

Não obstante, a representada **DULCE MIRANDA** efetuou a transferência de recursos recebidos do FEFC para as campanhas dos demais representados sem indicar qualquer benefício para sua campanha, e burlando a reserva de 30% dos recursos que o partido recebeu do FEFC para as candidaturas femininas, conforme tabela abaixo:

Candidato	Data da doação	Valor (R\$)
Antônio Jair Abreu Farias	31/08/2018	200.000,00
Nilton Bandeira Franco	04/09/2018	100.000,00
José Haroldo Nunes de Azevedo	05/09/2018	65.000,00
Antônio Jair Abreu Farias	06/09/2018	200.000,00
Nilton Bandeira Franco	13/09/2018	100.000,00
Antônio Jair Abreu Farias	21/09/2018	200.000,00
Total		865.000,00

Assim, considerando a violação de diversos dispositivos eleitorais relativos à arrecadação de recursos, o Ministério Público Eleitoral ajuíza a presente representação, nos termos dos artigos 30-A, da Lei nº 9.504/1997, e 22, da Lei Complementar nº 64/1990.

II. DO DIREITO

O legislador, visando proteger a moralidade do pleito eleitoral e conferir maior transparência, cominou sanções aos candidatos que realizam a arrecadação e os gastos de recursos violando a legislação eleitoral, consoante art. 30-A, caput, e §2º, da Lei n. 9.504/1997, *in verbis*:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a

abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

(...)

§2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

O objetivo central desta regra, segundo José Jairo Gomes, é “*fazer com que as campanhas políticas se desenvolvam e sejam financiadas de forma escorreita e transparente, dentro dos parâmetros legais*”¹. O bem jurídico aqui protegido é a lisura da campanha eleitoral e a igualdade que deve imperar no certame.

No caso dos autos, a candidata representada, **DULCE MIRANDA** efetuou gasto ilícito, uma vez que transferiu recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC para as campanhas dos demais representados, todos do gênero masculino, sem demonstrar o correspondente benefício para sua campanha e violando o sistema de cotas estabelecido pelo TSE na Resolução nº 23.553/2017.

Do mesmo modo, os representados **ANTONIO JAIR ABREU FARIAS**, **NILTON BANDEIRA FRANCO** e **JOSÉ HAROLDO NUNES DE AZEVEDO** captaram, ou seja, obtiveram, recursos de forma ilícita, ao receber recursos do FEFC destinado ao financiamento de candidaturas femininas e utilizá-los em suas campanhas.

No julgamento da ADI 5617, em 15.3.2018, o Supremo Tribunal Federal, no tocante ao Fundo Partidário, deu “*interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãs), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do Fundo alocado a cada partido, para eleições majoritárias e proporcionais, e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhe seja alocado na mesma proporção*”.

¹ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 817.

Aplicando o entendimento ali esposado, ao responder a Consulta n. 0600252-18.2018.6.00.0000, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu que, na distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento e Campanha – FEFC (arts. 16-C e 16-D, da Lei das Eleições), os partidos políticos também devem observar os percentuais mínimos de candidatura por gênero (30% para as candidaturas femininas), nos termos do art. 10, §3º, da Lei n. 9.504/97, confira-se:

CONSULTA. SENADORAS E DEPUTADAS FEDERAIS. INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) E DO TEMPO DE PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E NA TV. PROPORCIONALIDADE. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. MÍNIMO LEGAL DE 30% DE CANDIDATURAS POR GÊNERO. APLICABILIDADE. FUNDAMENTOS. ADI 5617. STF. EFICÁCIA TRANSCENDENTE. PAPEL INSTITUCIONAL DA JUSTIÇA ELEITORAL. PROTAGONISMO. PRÁTICAS AFIRMATIVAS. FORTALECIMENTO. DEMOCRACIA INTERNA DOS PARTIDOS. QUESITOS RESPONDIDOS AFIRMATIVAMENTE.

(...)

9. Embora circunscrito o objeto da ADI 5617 à distribuição dos recursos partidários que veio a ser fixada por meio da Lei nº 13.165/2015, os fundamentos então esposados transcendem o decidido naquela hipótese, considerada, em especial, a premissa de que “a igualdade entre homens e mulheres exige não apenas que as mulheres tenham garantidas iguais oportunidades, mas também que sejam elas empoderadas por um ambiente que lhes permita alcançar a igualdade de resultados”. Aplicável, sem dúvida, a mesma diretriz hermenêutica; “*ubi eadem ratio ibi idem jus*”, vale dizer, onde houver o mesmo fundamento, haverá o mesmo direito.

(...)

11. Se a distribuição do Fundo Partidário deve resguardar a efetividade do disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no sentido de viabilizar o percentual mínimo de 30% de candidaturas por gênero, consoante decidiu a Suprema Corte ao julgamento da ADI 5617, com maior razão a aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) – cuja

vocação é, exclusivamente, o custeio das eleições – há de seguir a mesma diretriz.

(...)

14. Aplica-se, no ponto, a mesma adotada pela Suprema *ratio decidendi* Corte na ADI 5617, com prevalência ao direito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e à igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF).

15. A revisão jurisdicional de atos partidários, no que se inclui a revisitação das diretrizes norteadoras da distribuição interna de recursos públicos destinados às campanhas eleitorais, bem assim a divisão do tempo de propaganda eleitoral gratuita entre os candidatos em disputa, não implica, em absoluto, desprestígio à autonomia partidária – consagrada na Carta Magna e reafirmada na Emenda Constitucional nº 97, aprovada pelo Congresso Nacional em 4 de outubro de 2017 –, mas amparo ao fortalecimento da democracia interna da própria grei, contribuindo para o desenvolvimento da política.

Conclusão

Consulta respondida afirmativamente, nos seguintes termos: **a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), previsto nos artigos 16-C e 16-D, da Lei das Eleições, e do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, regulamentada nos arts. 47 e seguintes do mesmo diploma legal, deve observar os percentuais mínimos de candidatura por gênero, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, na linha da orientação firmada na Suprema Corte ao exame da ADI 5.617.** No caso de percentual superior de candidaturas, impõe-se o acréscimo de recursos do FEFC e do tempo de propaganda na mesma proporção.

Nesse sentido, dispõe a Resolução/TSE n.

23.553/2017:

Art. 19. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).

§1º Inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é vedada a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos. (Redação dada pela Resolução nº 23.575/2018)

§ 2º Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.

§ 3º Os partidos políticos devem destinar no mínimo 30% (trinta por cento) do montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para aplicação nas campanhas de suas candidatas. (Incluído pela Resolução nº 23.575/2018)

§ 4º Havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) deve ser aplicado no financiamento das campanhas de candidatas na mesma proporção. (Incluído pela Resolução nº 23.575/2018)

§ 5º A verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC), destinada ao custeio das candidaturas femininas, deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas. (Incluído pela Resolução nº 23.575/2018)

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas; outros usos regulares dos recursos provenientes da cota de gênero; **desde que, em todos os casos, haja benefício para campanhas femininas.** (Incluído pela Resolução nº 23.575/2018)

§ 7º O emprego ilícito de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) nos termos dos §§ 5º e 6º deste artigo sujeitará os responsáveis e beneficiários às sanções do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis. (Incluído pela Resolução nº 23.575/2018)

Ora, os recursos repassados pelo FEFC às mulheres candidatas possuem destinação legal específica, consistente axiologicamente no incentivo à participação feminina na política. Dessa forma, o gasto que importe em desvio dessa finalidade normativa, tal qual constatado nos autos (a partir de doações a candidaturas masculinas que não gerem benefícios a campanhas de mulheres), deve ser considerado ilícito.

De outro lado, dada a gravidade da consequência cominada pela lei ao julgamento de procedência da representação proposta com fulcro no art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral se sedimentou no sentido de que não basta a simples demonstração da ilicitude para aplicação da sanção, pois a irregularidade deve *“ostentar gravidade ou relevância jurídica para justificar a aplicação da sanção, levando em consideração no julgamento o contexto da campanha e os valores envolvidos na irregularidade”*²

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2010. DEPUTADO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. LEI Nº 9.504/97, ART. 30-A. DIPLOMA. CASSAÇÃO. PROVIMENTO.

1. O recurso cabível contra a decisão que envolve a perda do diploma em eleições federais e estaduais é o ordinário. Na espécie, é admissível o recebimento do recurso especial como ordinário, por aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes.

2. Na representação instituída pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97, deve-se comprovar a existência de ilícitos que extrapolem o universo contábil e possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição, o que não ocorreu na espécie.

3. A desaprovação das contas devido à doação de bens ou serviços que não integram o patrimônio dos doadores não acarreta necessariamente a procedência da representação, sobretudo quando não demonstrada a ilicitude da origem ou da destinação dos recursos movimentados na campanha eleitoral.

4. Recurso ordinário provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 1139, Acórdão, Relator(a) Min. Dias Toffoli, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 25, Tomo 4, Data 09/12/2014, Página 975)

No caso ora em análise, a gravidade das circunstâncias e a relevância jurídica da irregularidade fazem-se presentes.

Conforme destacado pelo Ministro Edson Fachin na ADI 5617, *“embora as mulheres correspondam a mais da metade da população e do eleitorado brasileiro, elas ocupam menos de 15% das*

² MEDEIROS, Marcilio Nunes. Legislação eleitoral: comentada e anotada. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 869.

cadeiras do Poder Legislativo federal, sendo que, na Câmara dos Deputados, apenas 9,9% dos parlamentares são mulheres. Além disso, apenas 11% das prefeituras do país são comandadas por mulheres”. Prossegue afirmando que “os obstáculos para a efetiva participação política das mulheres são ainda mais graves, caso se tenha em conta que é por meio da participação política que as próprias medidas de desequiparação são definidas. Qualquer razão que seja utilizada para impedir que as mulheres participem da elaboração de leis inviabiliza o principal instrumento pelo qual se reduzem as desigualdades”.

Assim, as normas de incentivo à presença feminina na vida político-partidária brasileira são instrumentos importantes na concretização do princípio de igualdade de gênero, inscrito no art. 5º, caput e inciso I, da Constituição da República.

No caso dos autos o prejuízo para as candidaturas femininas é evidente, tendo em vista que os representados **ANTONIO JAIR ABREU FARIAS** e **NILTON BANDEIRA FRANCO** foram eleitos Deputados Estaduais, ao passo que o partido dos representados, o Movimento Democrático Brasileiro, não elegeu nenhuma Deputada Estadual no Estado do Tocantins nas últimas eleições.

A gravidade da conduta foi ainda reconhecida pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral que, como visto, considera que a irregularidade aqui demonstrada sujeitará os responsáveis e beneficiários às sanções do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 (art. 19, §7º da Lei n. 9.504/1997).

De outro lado, deve-se rememorar que tratam-se aqui de doações financeiras que representaram **36%** dos recursos públicos destinados à campanha da candidata **DULCE MIRANDA**, além de ser um valor nominalmente expressivo – **R\$ 865.000,00**.

Diante deste conjunto e tendo em vista o bem jurídico tutelado pela norma (a moralidade, lisura e igualdade das eleições), entende-se não ser exigível a potencialidade lesiva da conduta para incidência do art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, mas, sim, a proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito, no contexto da campanha do candidato.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) COM BASE NO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 (ABUSO DE PODER ECONÔMICO) E ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97 (IRREGULARIDADES NA ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS DE CAMPANHA). CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. PRAZO PARA O AJUIZAMENTO. PRAZO DECADENCIAL. INEXISTÊNCIA. FIM DO MANDATO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. MÉRITO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RECIBO ELEITORAL. SANÇÃO APLICÁVEL. NEGATIVA DE OUTORGA DO DIPLOMA OU A CASSAÇÃO. ART. 30-A, § 2º. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

7. Não havendo, necessariamente, nexo de causalidade entre a prestação de contas de campanha (ou os erros dela decorrentes) e a legitimidade do pleito, exigir prova de potencialidade seria tornar inócua a previsão contida no art. 30-A, limitado-o a mais uma hipótese de abuso de poder. O bem jurídico tutelado pela norma revela que o que está em jogo é o princípio constitucional da moralidade (CF, art. 14, § 9º). **Para incidência do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, é necessário prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato em vez da potencialidade do dano em relação ao pleito eleitoral (Precedente: RO nº 1.540/PA, de minha relatoria, DJE de 1º.6.2009).** Nestes termos, a sanção de negativa de outorga do diploma ou de sua cassação (§ 2º do art. 30-A) deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido. No caso, a irregularidade teve grande repercussão no contexto da campanha em si (embora o candidato tenha gasto quase 85% dos recursos arrecadados com combustíveis e lubrificantes, não relacionou na prestação de contas despesas de locação de bens móveis que justificassem a utilização desse material. Ou seja, recebeu consideráveis doações estimáveis em dinheiro e não emitiu recibo eleitoral). Não é, pois, desmesurada a incidência da sanção.

(...)

(RECURSO ORDINÁRIO nº 1453, Acórdão, Relator(a) Min. Felix Fischer, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 21, Tomo 2, Data 25/02/2010, Página 158)

Portanto, verificada a gravidade e a relevância jurídica da conduta de transferir recursos do Fundo Especial de

Financiamento de Campanha – FEFC destinados ao custeio das candidaturas femininas para campanhas de candidatos do gênero masculino, sem demonstrar o correspondente benefício para campanhas femininas, a procedência da representação é medida que se impõe.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** requer:

- (a) a citação dos representados para, querendo, apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 22, inciso I, alínea a, da Lei Complementar n. 64/1990;
- (b) seja, ao final, cassados os diplomas conferidos aos representados, nos moldes do art. 30-A da Lei n. 9.504/97, e consequentemente, cassados os respectivos mandatos; e
- (c) a juntada de todos os documentos que seguem com a presente e a produção de eventuais outras provas em direito admitidas;

Palmas, 18 de dezembro de 2018.

Álvaro Lotufo Manzano
Procurador Regional Eleitoral